

PROJETO DE LEI Nº 7.024, DE 2006
(Do Sr. Alberto Fraga)
(Apensos: PLs nº 7.030/06, 7.244/06, 7.260/06, 7.138/06 e 7.623/06)

Acrescenta o art. 354-A ao Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, e dá outras providências

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que objetiva criminalizar o ingresso em presídio com celular ou “aparelho de comunicação”, sem autorização de autoridade competente, prevendo pena de *“reclusão, de quatro a oito anos, e multa”*.

Por se tratar de matéria idêntica, nos termos do art. 139, I, e do art. 142, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram apensados ao PL as seguintes Proposições:

- a) Projeto de Lei nº 7.030, de 20-06, do Sr. Moroni Torgan, que criminaliza não só o “ingresso”, mas também o uso de “aparelho celular ou outro meio de comunicação eletrônica em estabelecimento penal”, estabelecendo pena de reclusão, *“de um a quatro anos, e multa”*. O PL também, adiante-se, de forma antijurídica, cria uma “pena acessória” – a pena principal do “outro crime” poderá ser aumentada de um a dois terços – para “o preso que utilizar celular ou qualquer meio de comunicação eletrônica para práticas criminosas”;
- b) Projeto de Lei nº 7.244, de 2006, do Sr Fernando Coruja, que, mediante alteração do art. 50, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, transforma em *falta grave* a posse e uso de “aparelho de telefonia móvel”, etc., no interior do presídio. A proposição também criminaliza a conduta de ingressar ou facilitar a entrada de celular em estabelecimento, prevendo pena de reclusão, de *um a três anos, e multa*. No mesmo diapasão, caso o crime seja cometido por funcionário público, a pena será *aumentada de metade*;
- c) Projeto de Lei nº 7.620, de 2006, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as organizações criminosas do tráfico de armas, que veda o uso de *“qualquer aparelho de rádio-comunicação pelo preso em penitenciárias administradas pela União, pelo Estados ou pelo Distrito Federal”* e criminaliza, prevendo pena de *“detenção, de três meses a um ano”* para o Direitos de Penitenciária que se omitir *“em seu dever de vedar ao preso recluso o acesso a qualquer aparelho de rádio-comunicação (...)”*;

- d) Projeto de Lei nº 7.138, de 2006, do Sr. Moroni Torgan, que tipifica o *uso ou porte de aparelho de comunicação clandestino em presídio*, estabelecendo pena de *reclusão, de 4 a 8 anos, e multa*.
- e) Projeto de Lei nº 7.623, de 2006, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as organizações criminosas do tráfico de armas, que, literalmente, tem a mesma redação do PL nº 7.138/06, descrito no item anterior.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, os PLs 7.024/06, 7.030/06 e 7.138/06 receberam Parecer favorável, na forma de um Substitutivo que unificou em um só texto normativo, mediante alteração do Código Penal, a criminalização e a punição do “ingresso” e da “permissão” de uso de celular (ou similar), em estabelecimento prisional, assim como o aumento de pena “de metade”, *se o crime for praticado por servidor público*, nos seguintes termos:

“Art. 354-A Ingressar, possuir, utilizar, permitir que se utilize, ingresse ou possua, sem autorização da autoridade competente, aparelho de comunicação no interior de estabelecimento penitenciário ou similar.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o crime for praticado por servidor público.”

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria, nos termos do artigo 54, I, do RICD sujeita-se a Parecer terminativo desta Comissão quanto à constitucionalidade e juridicidade, e também a Parecer sobre o mérito, conforme o disposto no art. 32, IV, ‘e’ e no art. 53, III, do mesmo Regimento Interno mencionado.

Recentemente, o Plenário desta Casa aprovou um Projeto de Lei abrangendo parte significativa das matérias tratadas nas proposições, o que, ao nosso ver, prejudica, no todo ou em parte, a tramitação das proposições relatadas nesta Comissão, ante o disposto no artigo 163, I, do RICD, *verbis*:

“Art. 163. Consideram-se prejudicadas:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal; (grifo nosso)”

Oriunda do Senado Federal, a referida proposição, que recebeu requerimento para tramitar em regime de urgência, apresentado pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, teve Parecer do Deputado José Eduardo Cardozo, por esta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, e Parecer do Deputado João Campos, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sendo aprovada em definitivo pelo Plenário desta Casa e transformada na Lei nº 11.466, de 28 de março de 2007, que alterou o disposto no art, 50, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever como falta disciplinar grave do preso e crime do agente público a utilização ou permissão de uso de telefone celular (ou similar) em estabelecimento prisional. Vejamos, na íntegra, a nova redação do artigo 50 mencionado:

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
II - fugir;
III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
IV - provocar acidente de trabalho;
V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.
VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.”

A “condenação” por falta grave, não devemos esquecer, pode gerar punições duríssimas para o detento, basta ver o disposto nos artigos 57 e 53, da Lei de Execução Penal, mencionada, *verbis*:

“Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)”

“Art. 53. Constituem sanções disciplinares:
I - advertência verbal;
II - repreensão;
III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);
IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.
V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) [grifo nosso]”

Além de transformar em falta grave a posse e uso de celular durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, a nova lei também alterou o Código Penal brasileiro, inserindo o artigo 319-A, para punir o Diretor ou servidor público que, de alguma maneira, colaborar ou facilitar o uso de “aparelho telefônico, radio ou similar” pelo preso, durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, *verbis*:

“Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007).”

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.”

Com efeito, ficou de fora da nova legislação “criminalizante” apenas a conduta referente ao “ingresso” de “civil” ou de cidadão comum com celular, em estabelecimento prisional, para qual, diga-se, os PLs 7.024 e 7.030/06, prevêem uma pena _ draconiana _ de reclusão, de um a quatro anos, e multa. Essa conclusão fica patente, quando comparado com a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, prevista para o crime de “omissão” de Diretor de Presídio (Lei nº 11.466, de 2007), no novo artigo 319-A, do CP, acima transcrito.

As proposições acima relatadas, não podemos deixar de alertar, explicitam bem aquilo que, em recente artigo no Jornal Estado de São Paulo (edição de 7 de abril/2007), o reconhecido jurista Miguel Reale Júnior chamou de “Balbúrdia Penal”. Para o Mestre, *a legislação penal brasileira sofre de falta de sistematização, vitimada por desarmonia e grave esquizofrenia: excesso de rigor ou benevolência*.

A situação descrita, ante o desejo quase frenético de responder a uma “certa” opinião pública, tende a se agravar, haja a vista a quantidade de projetos de lei aprovados por esta Casa nos últimos meses e anos criando novos tipos penais ou aumentando desbragadamente e de maneira assimétrica o *quantum* das penas previstas em nosso combalido “sistema de penas” no Código Penal e em outras legislações extravagantes.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito pela rejeição dos PLs 7.244/06, 7.620/06, 7.138/06, 7.623/06 e do Substitutivo aprovado na Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, por restarem prejudicados; e votamos pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito pela aprovação dos PL 7.024/06 e 7.030/06, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2007

Deputado Paulo Teixeira
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.024, DE 2006
(Apensos PLs nº 7.030/06, 7.244/06, 7.260/06, 7.138/06 e 7.623/06)

Acrescenta o art. 349-A ao Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, no Capítulo II, denominado **“Dos Contra a Administração da Justiça”**, o art. 349-A, tipificando o ingresso de pessoa portando aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ,ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, passa vigorar acrescido do seguinte art. 349-A:

“Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Parágrafo único. Ficando comprovado que o uso do aparelho descrito no caput não se destinava a prática de crime, o juiz poderá deixar de aplicar a pena”

Art. 3º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2006

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator